



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000070/2007-27
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-006.728 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrentes ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO.

Não é procedente a alegação de nulidade do auto de infração lavrado, quando constam do ato os motivos da autuação, com a correta indicação dos dispositivos legais que se aplicam ao caso verificado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL.

São compensáveis com o imposto de renda devido os impostos pagos no exterior pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas diretas ou indiretas da empresa sediada no Brasil.

No caso, sendo o valor glosado, efetivamente deduzido do resultado apurado pelo Contribuinte, que, inclusive, foi apresentado em DIPJ como o somatório do imposto pago no exterior pelas suas controladas/coligadas indiretas, deve-se dar razão ao Contribuinte, para exonerar a totalidade do valor exigido, cancelando o crédito tributário consubstanciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103; e, (ii) quanto ao Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão nº 16-56.332, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, foi lavrado em 29/06/2007 o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 213 a 219), com crédito tributário total lançado de R\$ 6.285.390,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa reais), conforme abaixo demonstrado:

IRPJ	2.632.556,85
JUROS DE MORA	1.678.415,52
MULTA PROPORCIONAL	1.974.417,63
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	6.285.390,00

Conforme “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 204 a 212, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

A Autoridade Lançadora inicialmente intimou o Contribuinte a informar acerca de suas participações empresariais no exterior bem como apresentar toda a documentação a elas referente.

A partir da tabela apresentada pelo Contribuinte, intitulada “IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS – IRC DAS EMPRESAS SOB GESTÃO DE PORTUGAL” (fl. 25), a Autoridade Fiscal constatou, para o ano de 2003, que o Contribuinte declarou impostos pagos no exterior no montante de R\$ 931.328,93, deduzindo o valor de R\$ 926.976,10, equivalente ao valor a ser pago de imposto de renda no Brasil, e o valor de R\$ 4.352,82 para utilização futura.

Aduz a Autoridade Lançadora que parte dos impostos foram pagos por empresas estrangeiras que são controladas indiretamente pela Fiscalizada, o que está em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, no § 2º e caput do art. 26 da Lei nº 9.249/95, e o inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430/96.

A Autoridade Lançadora informa que o mesmo fato ocorrido em 2003 foi verificado para o ano de 2002, no qual houve a compensação de imposto pago no exterior por empresas coligadas indiretamente.

Para esse ano, o Contribuinte apresentou o “RESUMO DO IMPOSTO DAS EMPRESAS DO GRUPO ITAÚSA E BPI” (fl. 74), do qual se verifica que houve o pagamento de imposto no exterior de R\$ 153.690.024,59 pelo Banco Português Internacional SGPS e de R\$ 2.200.355,73 pelo Banco Itaú Europa, ambas pessoas não coligadas diretamente com a Itaúsa.

No item 3 do Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Lançadora apresenta o cálculo do montante glosado, nos valores de R\$ 1.701.781,78 para o ano de 2002 e de R\$ 930.775,07 para o ano de 2003 (fls. 209 a 211 dos autos).

As infrações apuradas possuem o seguinte enquadramento legal:

IRPJ – Art. 14, § 1º, da IN SRF nº 213/02; § 2º e caput do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e o inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 29/06/2007, o Contribuinte apresentou a Impugnação às fls. 222 a 232 em 27/07/2007, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, a Impugnante defendeu a nulidade do auto de infração em decorrência da ausência de motivação que justificasse a autuação. Os dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração nada dispõe sobre a impossibilidade de compensação, no Brasil, do imposto pago no exterior pelas controladas e coligadas indiretas.

Os dispositivos legais citados pela Fiscalização não vedam a compensação realizada pela Impugnante, que não infringiu a qualquer dessas normas. Dessa forma, inexistente fundamento para justificar a presente autuação, que estaria, inclusive, ferindo o princípio da motivação, ao qual se sujeita a administração pública, acarretando, assim, a nulidade do presente auto de infração.

Além disso, a nulidade do auto de infração é reforçada pela não menção à disposição legal infringida, conforme determina o inciso IV do Decreto nº 70.235/72. Não basta a menção a qualquer dispositivo legal, mas sim aos dispositivos legais infringidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPENSAÇÃO REALIZADA ESTÁ PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em seguida, a Impugnante passou a defender a existência no ordenamento jurídico de amparo legal para a compensação do imposto pago no exterior pelas suas controladas e coligadas indiretas.

Os §§ 6º e 7º do art. 1º, o § 6º e o inciso I do § 10, do art. 14, da IN SRF nº 213/2002 permitem a compensação do imposto pago no exterior pelas coligadas e controladas indiretas realizada pela Impugnante, do que deve ser o presente auto de infração julgado improcedente.

DO EQUÍVOCO NO VALOR DE IRPJ LANÇADO PARA O ANO DE 2002

No ano de 2002, houve equívoco no valor lançado pela Fiscalização.

O valor correto seria R\$ 1.358.250,30 e não R\$ 1.701.781,78. O valor do IRPJ compensado com o imposto pago no exterior pelas coligadas e controladas foi de R\$ 1.359.427,70 que, descontado o valor R\$ 1.177,42 de imposto pago no exterior por sua controlada direta, leva ao valor de R\$ 1.358.250,30.

DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR PELAS COLIGADAS E CONTROLADAS INDIRETAS PARA O ANO DE 2003

No ano de 2003, a DIPJ objeto de análise e autuação pela Fiscalização foi retificada. Na DIPJ retificadora, houve apuração de prejuízo fiscal no ano de 2003, o que impossibilitou a compensação de qualquer imposto pago no exterior, inclusive por parte da controlada direta.

Portanto, diz a Impugnante que não houve compensação do imposto pago no exterior em razão da apuração de prejuízo fiscal em 2003.

Mesmo analisando a DIPJ original, a glosa não seria cabível, pois, apesar de ter sido declarado o imposto pago no exterior no valor de R\$ 926.967,10 na linha 12 da ficha 12 A, esse imposto não foi compensado, já que a declaração original já apresentava prejuízo fiscal.

Do exposto, requereu a Impugnante o cancelamento do auto de infração lavrado.

DA RESOLUÇÃO DA 3ª TURMA/DRJ/SP1

A 3ª Turma da DRJ/SP1 decidiu, através da Resolução nº 185, de 29 de julho de 2009 (fls. 272 a 276), encaminhar os autos do presente processo administrativo fiscal à Autoridade Lançadora para esclarecimentos, conforme trecho da Resolução abaixo transcrito:

“RELATÓRIO

(...)

A Autoridade Fiscal constatou, para o ano de 2003, a partir da tabela apresentada pelo Contribuinte (fl. 25), que o Contribuinte declarou impostos pagos no exterior no montante de R\$ 931.328,93, deduzindo o valor de R\$ 926.976,10, equivalente ao valor a ser pago de imposto de renda no Brasil, e o valor de R\$ 4.352,82 para utilização futura.

Parte dos impostos foram pagos por empresas estrangeiras que são controladas indiretamente pela Fiscalizada, o que está em desacordo com a legislação regente. O mesmo fato ocorrido em 2003 foi verificado para o ano de 2002, ou seja, houve a compensação de imposto pago no exterior por empresas coligadas indiretamente.

Para o ano de 2002, o Contribuinte apresentou o “RESUMO DO IMPOSTO DAS EMPRESAS DO GRUPO ITAÚSA E BPI” (fl.74), do qual se verifica que houve o pagamento de imposto no exterior de R\$ 153.690.024,59 pelo Banco Português Internacional SGPS e de R\$ 2.200.355,73 pelo Banco Itaú Europa, ambas pessoas não coligadas diretamente com a Itaúsa.

A Autoridade Lançadora apresentou o cálculo do montante glosado, nos valores de R\$ 1.701.781,78 para o ano de 2002 e de R\$ 930.775,07 para o ano de 2003, às fls. 209 a 211 dos autos.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 222 a 231, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

(...)

A Impugnante alegou equívoco no valor lançado pela Fiscalização no ano de 2002. O valor correto seria R\$ 1.358.250,30 e não R\$ 1.701.781,78. O valor do IRPJ compensado com o imposto pago no exterior pelas coligadas e controladas foi de R\$ 1.359.427,70 que, descontado o valor R\$ 1.177,42 de imposto pago no exterior por sua controlada direta, leva ao valor de R\$ 1.358.250,30.

Sobre o ano de 2003, a Impugnante alegou que a DIPJ objeto de análise e autuação pela Fiscalização foi retificada. Na DIPJ retificadora, houve apuração de prejuízo fiscal no ano de 2003, o que impossibilitou a compensação de qualquer imposto pago no exterior. E mesmo analisando a DIPJ original, a glosa não seria cabível, pois, apesar de ter sido declarado o imposto pago no exterior no valor de R\$ 926.967,10 na linha 12 da ficha 12 A, esse imposto não foi compensado, já que a declaração original já apresentava prejuízo fiscal.

Pelos argumentos apresentados, a Impugnante requereu o cancelamento do auto de infração lavrado.

VOTO

Dois pontos da impugnação apresentada pelo Contribuinte merecem destaque e necessidade de esclarecimento a ser dado pela Autoridade Fiscal: a alegação de erro na apuração da base de cálculo de 2002 e a questão da DIPJ retificadora do ano de 2003.

Conforme pesquisa feita no sistema IRPJCONS de fls. 270 a 272 dos autos, há duas declarações no sistema para o ano calendário de 2002 e duas para o ano de 2003, uma declaração normal e uma retificadora normal.

As declarações normais de 2002 e de 2003 estão na situação de “cancelada” e as declarações retificadoras estão na situação de “liberada”.

Ambas as declarações retificadoras – de 2002 e de 2003 – foram entregues na mesma data, em 16/02/2007, no curso do procedimento fiscal e antes da ciência do lançamento (29/06/2007).

Como as declarações foram entregues no curso do procedimento fiscal, não havia espontaneidade do Contribuinte e possíveis alterações estariam sujeitas à aceitação pela Autoridade Fiscal.

Na apuração da base de cálculo do ano de 2002, a declaração utilizada pela Autoridade Fiscal foi a retificadora, conforme se verifica às fls. 158 a 179.

Por outro lado, a declaração utilizada na apuração da base de cálculo do ano de 2003 foi a normal e não a retificadora, conforme se verifica às fls. 180 a 197.

Dessa forma, se faz necessário inquirir a Autoridade Fiscal sobre a existência de algum impedimento, irregularidade ou incongruência dos valores declarados na DIPJ retificadora que implicaram na sua não utilização na apuração da base de cálculo do imposto em 2003, eis que a declaração retificadora do ano de 2002 enviada pelo Contribuinte foi a utilizada pela Fiscalização.

Pelos motivos expostos, o presente julgamento deve ser convertido em diligência de forma que seja elaborado parecer conclusivo acerca das seguintes questões: indicação do critério adotado pela Fiscalização quanto a questão das declarações utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto nos anos de 2002 e de 2003; seja indicado – se houver – o impedimento ou o motivo para a não utilização da DIPJ retificadora do ano calendário 2003; manifestação sobre a questão do equívoco no valor lançado pela Fiscalização no ano de 2002.”

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Às fls. 1976 a 1978, foi elaborado pela Autoridade Lançadora o “Encerramento de Diligência Fiscal”. A seguir, transcrevemos trechos do citado documento.

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ I / SPO) propôs o encaminhamento do presente processo a esta Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes DEMAC SPO, para elaboração de parecer conclusivo acerca das questões:

1 “indicação do critério adotado pela Fiscalização quanto a questão das declarações utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto nos anos de 2002 e 2003;”

2 “manifestação sobre a questão do equívoco no valor lançado pela Fiscalização no ano de 2002.”

Relatório:

Com a finalidade de subsidiar as informações solicitadas pela DRJI/SPO, foi aberto o MPF diligência de nº 08.1.85.002012.00004-2 em 04/01/2012. A Itaúsa Investimentos Itaú S/A foi cientificada por via postal acerca do referido MPF-diligência em 02/03/2012.

Com relação ao primeiro questionamento da DRJI/SPO, o procedimento fiscal que resultou no processo administrativo 16561.000070/2007-27, foi iniciado em 29/12/2005 (fls 006), e o Contribuinte retificou as DIPJs anos-calendário de 2002 e 2003 em 16/02/2007, portanto, no curso da fiscalização.

O Termo de Intimação (fls 068 do processo administrativo acima citado), questionou a Itaúsa sobre a razão pela qual foram retificadas as DIPJs . Foi também intimada a documentar a respeito da mudança de valores referentes à retificação em questão.

Em resposta à intimação, (pág 72 do processo administrativo em papel), a Fiscalizada anexou o documento de fls 074 do mesmo processo administrativo , e informou que a ficha 9A foi retificada “em função do conhecimento das informações somente após os prazos de entrega das respectivas obrigações”. Também esclareceu que “..sobre o lucro declarado anteriormente, foram acrescidos os valores de imposto de renda pagos no exterior e, devido ao que prevê o artigo 14 da IN 213/02 de que o imposto de renda

pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos de ganho de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil, os valores constantes nas linhas 05 "Lucros Disponibilizados no Exterior" aumentaram ..."

A Intimada limitou-se a afirmar que somente reconheceu algumas informações após a entrega das declarações e que por esta razão foram acrescentados montantes em determinadas linhas da declaração do IRPJ. Tal alegação não justifica a alteração dos valores das declarações após o início de procedimento fiscal. A DIPJ original do ano-calendário 2002 (ND 1153897) foi entregue em 27/06/2003 e a retificadora, como já informado, foi apresentada em 16/02/2007 (ND 1269048), quase quatro anos depois. O mesmo fato ocorreu com a DIPJ de 2003, originalmente entregue em 29/06/2004 (ND 1203692) e após três anos, foi alterada pelo Contribuinte na mesma data de 16/02/2007 (ND1311274).

Conforme o Decreto 70.235, de 1972, o § 1º do artigo 7º dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional, § 1º, reforça o entendimento de que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Deste modo, portanto, as DIPJs retificadoras referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, não devem produzir o efeito de substituir integralmente as declarações originais, devendo permanecer apenas a glosa efetuada por meio do Processo Administrativo nº16561.000070/2007-27 – ano-calendário de 2003, conforme declaração original de IRPJ.

Quanto à segunda questão proposta pela DRJ ISPO, esta deve ser tornada sem efeito, tendo em vista a conclusão acerca da primeira questão."

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE A DILIGÊNCIA

Às fls. 2006 a 2008, O Contribuinte apresenta manifestação acerca da diligência empreendida pela Autoridade Lançadora, cujo trecho destacamos a seguir.

"(...)

4- Após os trâmites do processo administrativo, foi proferida a Resolução nº 185 pela 3ª Turma da DRJ/SP1 (Doc. 03), determinando a baixa do processo em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem:

(1) indicasse o critério adotado pela Fiscalização quanto à questão das declarações utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto nos anos de 2002 e 2003;

(2) seja indicado se houver eventual impedimento ou motivo para a não utilização da DIPJ retificadora do ano-calendário de 2003;

(3) se manifestasse sobre a questão do equívoco no valor lançado pela Fiscalização no ano de 2002 e depois de elaborado o trabalho, intimasse, novamente, a Peticionária.

5. Diante disso, a DEMAC/SPO emitiu o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal em referência (Doc. 02).

6. Pela leitura do referido Relatório, constata-se que a Autoridade Fiscal, em resposta à DRJ, apenas reiterou que a Peticionária retificou as DIPJs de 2002 e 2003 após o início da fiscalização e, assim sendo, estaria excluída a sua espontaneidade.

7. Nesse contexto, em razão da ausência de espontaneidade, as DIPJs retificadoras não poderiam substituir integralmente as declarações originais.

8. Com o devido respeito, a Autoridade Fiscal não respondeu conclusivamente aos quesitos formulados pela DRJ. Tampouco afastou as argumentações ventiladas na impugnação a ser oportunamente julgada.

9. Ora, as DIPJs, de fato, foram retificadas após o início da fiscalização. Isso porque a Peticionária, conforme destacado pela própria Autoridade Fiscal, só tomou conhecimento integral das informações pertinentes à situação fática naquele momento.

10. Contudo, a retificação e a ausência de espontaneidade, por si só, não determinam a desconsideração das informações inseridas na obrigação acessória.

11. A DIPJ apenas reflete a realidade dos fatos e, nesse sentido, a Autoridade Fiscal deveria, caso tivesse constatado alguma incongruência, ter apontado eventual impedimento ou irregularidade dos valores declarados na retificadora que implicariam a sua não aceitação. Caso contrário, não há nada que impeça a aceitação da retificadora.

11. Tanto é verdade que a Autoridade Fiscal utilizou, na apuração da base de cálculo do ano de 2002, a DIPJ retificadora. Já em relação à DIPJ de 2003, a Autoridade Fiscal utilizou, sem nenhum esclarecimento, a DIPJ original.

12. Ou seja, não há nenhum indicativo nos autos do critério adotado pela Autoridade Fiscal para aceitar a retificadora de 2002 e não aceita-la em 2003.

13. Ademais, não houve manifestação conclusiva da Autoridade Fiscal sobre o comprovado equívoco no valor lançado pela Fiscalização no ano de 2002 e, também, em relação à impossibilidade de glosa no ano de 2003 (em razão do prejuízo fiscal auferido naquele período).

14. Assim, a Peticionária reitera todas as alegações ventiladas na impugnação apresentada, inclusive no que toca à argumentação subsidiária pertinente ao equívoco no valor do IRPJ lançado no ano de 2002 e à impossibilidade de glosa no ano de 2003.”

Na sequência, a DRJ deu parcial provimento à Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO.

Não é procedente a alegação de nulidade do auto de infração lavrado, quando constam do ato os motivos da autuação, com a correta indicação dos dispositivos legais que se aplicam ao caso verificado.

DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

O lançamento de ofício deve ser efetuado quando o sujeito passivo fizer declaração inexata ao Fisco, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL.

Apenas são compensáveis com o imposto de renda devido os impostos pagos no exterior pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas diretas da empresa sediada no Brasil.

VALOR LANÇADO. ANO-CALENDÁRIO 2002. EQUÍVOCO DA AUTORIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE SUA CORREÇÃO.

O valor correto a ser lançado é aquele que provocou os efeitos fiscais apurados, no caso o valor declarado na DIPJ apresentada pelo contribuinte. Exonera-se o valor lançado a mais pela Autoridade Fiscal.

VALOR LANÇADO. ANO-CALENDÁRIO 2003. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.

A simples alteração de valor declarado pelo contribuinte não é motivo para a recusa de sua não aceitação. É necessário a apresentação, pela Autoridade Lançadora, do motivo

da sua recusa. Verificada a utilização, pelo contribuinte, do saldo negativo igual àquele retificado, o lançamento não justificado deve ser exonerado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, sem juntada de prova adicional, pugnando pelo provimento do seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Dos Fatos

Consoante relatado, trata-se de lançamento para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 e 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da glosa de compensação do imposto de renda pago no exterior por empresas controladas e coligadas indiretamente, sendo lançado crédito tributário no valor total de R\$ 6.285.390,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa reais), conforme abaixo demonstrado:

IRPJ	2.632.556,85
JUROS DE MORA	1.678.415,52
MULTA PROPORCIONAL	1.974.417,63
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	6.285.390,00

Em procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado inicialmente a informar, dentre outros itens, sobre suas participações empresariais no exterior, bem como a apresentar toda documentação a elas referente.

A partir da tabela apresentada pelo Contribuinte, intitulada “Impostos sobre Rendimentos – IRC das Empresas sob Gestão de Portugal” (fl. 25), a Autoridade constatou, para o ano de 2003, que o Contribuinte declarou impostos pagos no exterior no montante de R\$ 931.328,93, deduzindo o valor de R\$ 926.976,10, equivalente ao valor a ser pago de imposto de renda no Brasil, e o valor de R\$ 4.352,82 para utilização futura.

Segundo a Autoridade Fiscal, parte dos impostos foram pagos por empresas estrangeiras que são controladas indiretamente pela Fiscalizada, o que está em desacordo com o estabelecido no §1º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, no §2º e caput do art. 26 da Lei nº 9.249/95, e o inciso II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430/96.

Ainda de acordo com a Autoridade Lançadora, o mesmo fato ocorrido em 2003, foi verificado para o ano de 2002, no qual houve a compensação de imposto pago no exterior por empresas coligadas indiretamente.

Para este ano, o Contribuinte apresentou o “Resumo do Imposto das Empresas do Grupo ITAUSA e BPI” (fl. 24), do qual se verifica que houve o pagamento de imposto no exterior de R\$ 153.690.024,59 pelo Banco Português Internacional SGPS e de R\$ 2.200.355,73 pelo Banco Itaú Europa, ambas pessoa não coligadas diretamente com a Itaúsa.

Em decorrência, no item 3 do TVF, a Autoridade Lançadora apresenta o cálculo do montante glosado, nos valores de R\$ 1.701.781,78 para o ano de 2002 e de R\$ 930.775,07 para o ano de 2003.

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, pugnando pela nulidade do auto em questão, sob a alegação de ausência de motivação, e no mérito, defendeu-se aduzindo que a compensação realizado encontra amparo no ordenamento jurídico, bem como alegou equívoco no valor lançado de IRPJ para o ano de 2002; ao final, pugnou pelo cancelamento do auto.

Ao apreciar o pleito, a DRJ proferiu decisão, julgando procedente em parte o lançamento, para exonerar parcialmente o lançamento do ano-calendário de 2002, e a totalidade do ano calendário de 2003, de acordo com o demonstrativo a seguir:

2002	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto	1.701.781,78	342.354,08	1.359.427,70
Multa	1.276.336,34	256.765,56	1.019.570,78

2003	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto	930.775,07	930.775,07	0,00
Multa	698.081,30	698.081,30	0,00

Ciente da decisão e novamente irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sendo ainda apresentado Recurso de Ofício contra a decisão que exonerou parcialmente os valores lançados.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Arguição de Nulidade

Preliminarmente, aprecio a arguição de nulidade por vício de motivação. A Recorrente insiste nessa alegação, defendendo que os dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração não proibiam a compensação aqui no Brasil do imposto pago no exterior pelas suas controladas e coligadas indiretas. Dessa forma, não houve fundamento para justificar a autuação, o que acarreta a sua nulidade.

Equivoca-se. Os dispositivos legais aplicáveis ao caso, citados pela Autoridade Lançadora, guardam relação direta com os fatos descritos nos autos do presente processo administrativo fiscal, ao contrário do que alega.

Eventual divergência entre a conduta do contribuinte e o entendimento da fiscalização no sentido da inexistência de permissiva legal para compensação de IR pago no exterior por coligadas e controladas indiretas **não** configurara ausência de motivação e,

consequentemente, **não é** causa de nulidade do lançamento nos termos do artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Com efeito, interpretações divergentes de texto legal, absolutamente, não resulta em hipótese de nulidade, ainda que a tese defendida pelo contribuinte seja exitosa.

Se de um lado, sustenta a fiscalização que a legislação não permite a compensação de impostos pagos no exterior por controladas ou coligadas indiretas; e, de outro, o contribuinte advoga que essa espécie de compensação, por não haver vedação específica, seria permitida, uma vez que os dispositivos que tratam do procedimento não especificam ou restringem o alcance dos termos controladas e coligadas a apenas aquelas que tenham vínculo direto com a controladora, é controvérsia a ser dirimida na apreciação do mérito, não ensejando, uma vez mais, nulidade do lançamento.

Isto posto, rejeita-se tal alegação de nulidade.

Compensação Realizada está Prevista no Ordenamento Jurídico:

A respeito dessa controvérsia, a Recorrente defendeu a regularidade da compensação realizada, sob o entendimento de que o ordenamento jurídico ampara a compensação do imposto pago no exterior pelas suas controladas e coligadas indiretas.

Sobre o assunto, a decisão recorrida manifestou-se nos seguintes termos;

A compensação do imposto pago no exterior submete-se à várias condições para o seu aproveitamento por empresa sediada no Brasil. Além da necessidade de atendimento das condições previstas, a norma que disciplina a compensação fala do imposto pago pela controlada ou coligada e não de sua controlada ou coligada indireta, não havendo margem para a ampliação desejada pela Impugnante.

Vejamos o art. 14 da IN SRF nº 213/2002, que assim dispõe:

[...]

A leitura do dispositivo legal cujo texto acima transcrevemos não deixa margem para outro entendimento: é apenas o imposto pago pela controlada ou coligada da empresa sediada no Brasil que pode ser aproveitado e não o imposto que outras empresas pagaram.

Observe-se que o imposto pago pelas empresas no exterior poderiam já ter sido compensados por suas controladoras ou coligadas. Nesse caso, além da dificuldade da verificação ou da fiscalização desse fato no exterior, o mesmo imposto estaria sendo compensado no exterior e na empresa no Brasil. **De qualquer maneira, a lei não deu essa permissão de compensação ao contribuinte, mas sim apenas para as suas controladas ou coligadas diretas.**

Penso diferente. Compreendo que os §6º e 7º do art. 14, da IN SRF nº 213/2002 explicita norma que garante a compensação pretendida pelo Contribuinte. Confira-se o dispositivo:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

(destacamos)

Com efeito, além do *caput* garantir a possibilidade de compensação, o §6º determina que as *coligadas e controladas* deverão consolidar os tributos pagos, ainda que incidentes sobre os resultados *auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária*.

Veja-se que, na sequência, o §7º – sem fazer diferenciação entre diretas ou indiretas -, permite compensação dos tributos pagos no exterior, *sempre proporcional ao montante dos lucros*, rendimentos ou ganhos de capital ofertados à tributação no Brasil, não, portanto, havendo qualquer razão para **excluir** dessa ampla determinação as montas recolhidas pelas entidades estrangeiras, com relações societárias *indiretas* com a empresa nacional.

Esta regra de proporção da compensação dos tributos pagos no exterior com os lucros ofertados à tributação doméstica acaba por confirmar a prescrição do *caput* e do parágrafo anterior.

Assim, a prevalência da negativa imposta à Contribuinte implicaria em verdadeiro desequilíbrio e rompimento da simetria estabelecida nessa sistemática de tributação, minuciosamente regulada na Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Veja-se que a matéria jurídica sob regramento por tal veículo infralegal (IN 213/2002 está insculpida, há muito, no art. 26 da Lei nº 9.249/95 – igualmente -, sem qualquer *discrímen* ou exceção aos tributos pagos pelas controladas ou coligadas *indiretas* estrangeiras.

Logo, assiste razão à interessada, impondo-se o reconhecimento da possibilidade de compensação do imposto pago no exterior pelas controladas e coligadas *indiretas*.

Ano-Calendário de 2002

Para este ano, a DRJ reconheceu equívoco no valor lançado pela Fiscalização. O valor correto seria R\$ 1.359.427,70 e não R\$ 1.701.781,78, exonerando o valor de R\$

342.354,08. Por conseguinte, como foi deduzido do Imposto sobre o Lucro Real este montante de R\$ 1.359.427,70, a título de imposto pago no exterior por controladas/coligadas **indiretas**, manteve este valor. Esta decisão foi assim verbalizada:

No ano-calendário de 2002, constava da declaração original, na Linha 12 da Ficha 12A, a título de Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, R\$ 0,00. Ou seja, não houve dedução de imposto pago no exterior do Imposto sobre o Lucro Real. Mas essa não foi a declaração utilizada pela Autoridade Fiscal.

A declaração utilizada foi a retificadora. À fl. 170 dos autos, consta cópia da “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”, anexada pela Autoridade Fiscal, na qual consta o valor de R\$ 1.359.427,70 na Linha 12, a título de Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, compensado com o imposto sobre o lucro real.

Ora, o valor declarado pelo Contribuinte em sua DIPJ foi de R\$ 1.359.427,70 e não o valor de R\$ 1.701.781,78. Se este foi o valor apresentado pelo Contribuinte como somatório do imposto pago no exterior pelas suas controladas/coligadas diretas e indiretas, o que importa é o valor deduzido por ele em sua DIPJ. E, conforme relatado, a Autoridade Fiscal, na diligência realizada, não se manifestou sobre essa questão e, portanto, não apresentou qualquer motivo que justificasse a glosa dos R\$ 1.701.781,78.

De qualquer maneira, são os R\$ 1.359.427,70 que têm efeitos fiscais, pois é esse montante que foi efetivamente deduzido do resultado apurado pelo Contribuinte. Assim, procede a alegação da Impugnante da ocorrência do equívoco pela Autoridade Fiscal.

[...]

Dessa forma, como foi deduzido do Imposto sobre o Lucro Real o montante de R\$ 1.359.427,70, a título de imposto pago no exterior por controladas/coligadas indiretas (o valor declarado na DIPJ), este é o valor que deve ser mantido. O valor exonerado relativo ao ano-calendário 2002 é:

	1.701.781,78	(Valor Lançado)
-	1.359.427,70	(Valor Mantido)
=	342.354,08	(Valor Exonerado)

Conforme visto, a discussão sobre a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior por controladas/coligadas indiretas encontra-se superada, nos termos deste voto, onde se concluiu pela possibilidade de tal compensação.

Sendo o valor de R\$ 1.359.427, efetivamente deduzido do resultado apurado pelo Contribuinte, que, inclusive, foi apresentado em DIPJ como o somatório do imposto pago no exterior pelas suas controladas/coligadas indiretas (conforme restou decidido na DRJ), deve-se dar razão ao Contribuinte, para exonerar a totalidade do valor exigido, cancelando o crédito tributário consubstanciado.

Nestes termos, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento do ano-calendário de 2002.

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria ME nº 2, de 17 de janeiro de 2023, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifico que **não** superam este limite, estabelecido pela norma em referência. Portanto, não conheço do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de: (i) em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023; e, (ii) quanto ao Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar-lhe provimento, para cancelar o lançamento do ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza